

A PRÁTICA DAS SWEATSHOPS: UMA REALIDADE NAS OFICINAS DE COSTURA BRASILEIRAS?

THE PRACTICE OF SWEATSHOPS: A REALITY IN THE SHOPS OF BRAZILIAN SEWING?

Ana Virgínia Moreira Gomes*

Lara Pinheiro Bezerra**

RESUMO

Este artigo analisa a prática das *sweatshops* na indústria de confecção do vestuário, centrando seu exame nas oficinas e fábricas de costura dos estados de São Paulo e do Ceará. Inicialmente, o estudo examina as condições e formas de contratação das costureiras nas cadeias produtivas de confeccionados. Em seguida, aborda situações de trabalho forçado e, posteriormente, analisa a adoção de políticas públicas destinadas ao enfrentamento do trabalho informal e precário das costureiras. Por fim, a pesquisa apresenta o modelo de combate às *sweatshops* no contexto internacional. A metodologia da pesquisa é pura quanto ao tipo e a abordagem

* Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1994), LL.M na Faculdade de Direito da University of Toronto (2009), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2000) e Pós-Doutorado na School of Industrial and Labor Relations da Cornell University (2007). Foi pesquisadora no Centre for Law in the Contemporary Workplace, Queens University, Canadá e professora adjunta na Ted Rogers School of Management, Ryerson University, Canadá. Coordena o Núcleo de Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Fortaleza. Sua pesquisa atual trata de questões pertinentes às áreas de direito do trabalho, direito internacional e direitos humanos. Seu trabalho se concentra em temas relacionados ao direito sindical, trabalho precário e vulnerável e direitos fundamentais do trabalho. E-mail: avmgomes@gmail.com.

** Mestranda em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Integrante do Núcleo de Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social (NEDTS) do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza. Pós-graduada em Processo do Trabalho pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA (2009) e em Processo Civil pela Fundação Escola Superior de Advocacia do Ceará – FESAC (2007). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (2004). Professora do curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Faculdade Estácio – FIC (Professora visitante). Advogada com experiência em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. E-mail: larapbezerra@yahoo.com.br.

é qualitativa. Quanto aos objetivos a pesquisa é descritiva e exploratória. A coleta de dados é bibliográfica e documental. O artigo conclui ser necessário o envolvimento dos atores sociais para planejar políticas conjuntas, destinadas ao enfrentamento do trabalho precário, com a consequente formalização das empresas e das relações de trabalho.

Palavras-chave: Informalidade; Precariedade; Trabalho forçado; Políticas públicas; Indústria de confecção de vestuário.

ABSTRACT

This article analyzes the practice of sweatshops in the garment industry, focusing on the workshops and sewing factions of the states of São Paulo and Ceará. Initially, the study examines the conditions and forms of hiring of seamstresses in the ready-made production chains. It then addresses situations of forced labor and, later, analyzes the adoption of public policies aimed at coping with the informal and precarious work of seamstresses. Finally, the research presents the model for fighting sweatshops in the international context. The methodology of the research is pure as to type and the approach is qualitative. Regarding the objectives, the research is descriptive and exploratory. The collection of data is bibliographical and documentary. The article concludes that it is necessary the involvement of social actors to plan joint policies, aimed at tackling precarious work, with the consequent formalization of companies and labor relations.

Keywords: Informality; Precariousness; Forced labour; Public policy; Apparel manufacturing industry.

INTRODUÇÃO

O trabalho digno é garantido nas declarações, nos tratados de direitos humanos, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e também nas constituições dos Estados, a exemplo da Constituição Federal de 1988. Entretanto, relações de trabalho informais e precárias continuam a desafiar políticas públicas nacionais e internacionais. A terceirização e a subcontratação, como estratégias de gestão da força de trabalho, promovidas pela pulverização da produção, resultam em precariedade e vulnerabilidade que atingem um significativo número de trabalhadores, em especial as mulheres. A indústria de confecção de vestuário constitui um importante exemplo dessas práticas.

A informalidade e a precariedade das condições de trabalho, marcadas por jornadas excessivas e exaustivas, péssimas condições de higiene e segurança no local de trabalho, descumprimento dos direitos trabalhistas e ausência de proteção social são práticas recorrentes nas indústrias de confecção de vestuário em vários países, inclusive no Brasil. Tais práticas advêm da reestruturação produtiva, da reorganização econômica e da flexibilização das relações de trabalho que marcam esse setor.

Caracterizado pelo uso intensivo de mão de obra pouco qualificada, alta competitividade, intensa rapidez e variedade de produção, o setor de confecção do vestuário busca a redução de custos trabalhistas como uma vantagem comercial comparativa. Assim, por exemplo, empresas multinacionais descentralizam sua produção na direção de países com ordenamentos trabalhistas mais frágeis, com o intuito de diminuir custos de produção, aumentar suas margens de lucro, ganhar competitividade no mercado globalizado e obter vantagem econômica no comércio internacional.

No caso do Brasil, também importa destacar a conduta consciente e reiterada de empresas que pulverizam a produção, terceirizam e subcontratam trabalhadores e, para tanto, ignoram ou violam padrões laborais mínimos, cometem danos contra os trabalhadores individualmente e prejudicam as empresas com as quais concorrem no mercado, com o claro intuito de se esquivar de eventuais responsabilidades trabalhistas.

Essas estratégias de contratação estão intimamente relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo, constituem as principais causas da precarização das relações de trabalho e apontam as mulheres como vítimas frequentes de trabalhos realizados em condições degradantes, notadamente na indústria de confecção do vestuário.¹

Em São Paulo, cresceram os flagrantes de trabalho forçado em oficinas de costura ilegais que prestavam serviços para grandes marcas da indústria têxtil, aí inserida a indústria de confecções do vestuário. Em muitas dessas, os trabalhadores explorados eram migrantes, em sua maioria vindos da Bolívia, do Haiti e, no âmbito interno, do estado do Maranhão.²

De outro lado, no estado do Ceará, as facções de costura tornam-se gradativamente menores e se multiplicam, sendo cada vez mais comum a fragmentação da cadeia produtiva por meio da terceirização e da subcontratação entre as empresas ligadas a etapas distintas do processo de produção, com predomínio de uso da mão de obra feminina.

As oficinas de costura correspondem, na maioria das vezes, a uma extensão do estabelecimento fabril e evidenciam uma continuação da própria residência das costureiras. A oficina de trabalho e o ambiente residencial das costureiras se

¹ “Um levantamento realizado pelo auditor fiscal do trabalho Vitor Araújo Figueiras, pós-doutorando em economia pela Universidade de Campinas (Unicamp), mostrou que cerca de 90% dos trabalhadores resgatados nos dez maiores flagrantes de trabalho escravo contemporâneo entre 2010 e 2014 eram terceirizados”. Após setor têxtil, CPI do trabalho escravo de São Paulo quer investigar construção civil. *Repórter Brasil On line*. São Paulo, 23/10/2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/10/apos-setor-textil-cpi-do-trabalho-escravo-de-sao-paulo-pretende-investigar-construcao-civil/>>. Acesso em: 01/07/2015.

² APÓS setor têxtil, CPI do trabalho escravo de São Paulo quer investigar construção civil.

confundem. Essas trabalhadoras cumprem longas jornadas de trabalho para atingir metas de produção e realizam suas atividades em ambiente desprovido de condições adequadas de higiene, saúde e segurança, em flagrante afronta aos direitos humanos e fundamentais.³

Partindo-se dessas premissas, esse artigo busca o enfrentamento das seguintes questões: a) As oficinas de costura do estado de São Paulo e as fábricas de costura do estado do Ceará constituem expressões das *sweatshops no contexto brasileiro*? b) O trabalho desenvolvido nas oficinas de costura de São Paulo e nas fábricas de costura do Ceará representam manifestações do trabalho forçado urbano? c) Até que ponto as formas de contratação das mulheres que trabalham nas oficinas e fábricas de costura estão sendo observadas pelas políticas públicas brasileiras dos estados de São Paulo e do Ceará?

Este artigo analisa, inicialmente, o modelo de contratação das trabalhadoras nas oficinas de costura do estado de São Paulo e nas fábricas de costura no estado do Ceará com implicações significativas na estruturação do mercado de trabalho e nas formas de contratação das costureiras.

Em seguida, o estudo investiga até que ponto o trabalho dessas costureiras pode ser considerado uma expressão do trabalho forçado urbano e, para tanto, a pesquisa centra seu exame no conceito de trabalho forçado adotado pela Organização Internacional do Trabalho e no conceito de “trabalho em condições análogas à de escravo” previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro.

O artigo sugere que as oficinas de costura do estado de São Paulo e as fábricas de costura cearenses constituem um exemplo de *sweatshops*⁴ no contexto brasi-

³ Para Ana Maria D'Ávila Lopes, “os direitos fundamentais podem ser definidos como os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”. Segundo a mesma autora, “os direitos humanos” são os princípios que “resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos. Direitos fundamentais, ao contrário, são direitos jurídica e constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporalmente”. LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

⁴ O termo *sweatshop*, em inglês, correspondente ao local onde se desenvolve o *sweating system*. Significa algo entre o âmbito residencial e a oficina de trabalho do obreiro. Compreende o âmbito da oficina de trabalho como extensão do estabelecimento fabril, sem as condições de controle e proteção da planta industrial. Representa uma continuação da própria residência do trabalhador. A promiscuidade entre o local de trabalho e a residência, albergando diversas famílias e/ou pessoas ao mesmo tempo de forma aglomerada, as longas jornadas exaustivas, além do pagamento irrisório por peça e aviltantes ou inexistentes condições de higiene e segurança no trabalho são, de fato, as principais características dos *sweatshops*. Por esses motivos, tornam-se verdadeiros locais escondidos nos quais não se respeitam os direitos fundamentais do trabalhador, já que nesses locais de trabalho o dono da planta e chefe da casa é o senhor da vida e da morte de seus obreiros. Ao mesmo tempo “pai” e patrão. Nesse sentido, THE ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *A dictionary of arts, science, literature and general information. 19th Edition. Submarine mines to Tom-Tom*. New York: Cambridge University, England, 1911, v. XXVI, p. 187-188.

leiro. *Outrossim, indica que* as condições de trabalho vivenciadas nesses espaços, destinados à produção de confeccionados, caracterizam, muitas vezes, uma forma de trabalho escravo, de acordo com a legislação brasileira.

Esta pesquisa aponta, ainda, o desenvolvimento de políticas públicas nos estados de São Paulo e do Ceará destinadas ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, com ênfase na adoção de medidas destinadas a transformar o trabalho informal e precário das costureiras em ocupações de qualidade.

Por fim, o estudo examina importantes estratégias de combate às *sweatshops* no contexto internacional, destacando o programa *Better Factories Cambodia* que contribuiu para o desenvolvimento do programa *Better Work* –, uma iniciativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da *International Finance Corporation (IFC)* – com foco nas mulheres e em questões que são específicas das trabalhadoras na indústria de vestuário.

Em relação aos aspectos metodológicos, o tipo da pesquisa é pura, pois foi realizada com o objetivo de aumentar o conhecimento da pesquisadora sobre o tema, entender e explicar melhor o assunto, sem desconsiderar a possibilidade de aplicação dos resultados obtidos na elaboração de políticas públicas destinadas à eliminação das formas de trabalho informal e precário das costureiras na indústria de confecção do vestuário.

Quanto à abordagem, é qualitativa, pois não busca critérios de representatividade numérica, mas sim examinar a realidade que envolve o tema em estudo, utilizando como paradigmas normativos as declarações e os pactos internacionais de direitos humanos, as convenções da OIT, a Constituição Federal de 1988, a legislação trabalhista nacional e o Código Penal brasileiro.

No que tange aos objetivos, a pesquisa é descritiva, por tentar interpretar e descrever o fenômeno ora em estudo, e exploratória, na medida em que busca maior entendimento do problema estudado, com vistas a torná-lo mais explícito ou com a finalidade de construir hipóteses.

No que se refere à coleta de dados, a pesquisa é bibliográfica, haja vista que se pautou na análise de títulos nacionais e estrangeiros, tendo como parâmetro a literatura já publicada em forma de artigos, dissertações, teses, livros, revistas e publicações avulsas; e documental, considerando que foi feito o exame de normas jurídicas no âmbito internacional e aquelas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre o tema estudado, tanto em âmbito constitucional, como infraconstitucional, além de dados existentes na base oficial da OIT, de dados estatísticos obtidos pelos institutos de pesquisa e de relatórios do *Better Work*, um programa em parceria com a OIT e a *International Finance Corporation (IFC)*.

AS SWEATSHOPS BRASILEIRAS: ESCONDERIJOS DA INFORMALIDADE E DA PRECARIEDADE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Denúncias internacionais contra as *sweatshops* (“lojas de suor” ou “suadoudouros”, numa tradução aproximada) crescem anualmente, envolvendo empresas que se utilizam de trabalho⁵ caracterizado por baixos salários, jornadas excessivas e exaustivas, situações extremas de opressão, ausência de proteção trabalhista, desprovidas dos benefícios da seguridade social, em flagrante desrespeito à segurança, à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores. Empresas multinacionais aproveitam-se da fragilidade das leis trabalhistas e da fiscalização insuficiente em países em desenvolvimento, principalmente na Ásia, na África e na América Latina.⁶ Um exemplo importante das *sweatshops* é o trabalho realizado na indústria de confecção de vestuário.⁷

No Brasil, percebe-se a prática contumaz de empresas da área de vestuário que expõem trabalhadores a jornadas exaustivas, sem pagamento de horas extras e sem descanso semanal, ambientes de trabalho insalubres e contratação sem o reconhecimento do vínculo empregatício, a fim de evitar a incidência de encargos sociais sobre parte da remuneração do empregado. Assim, as indústrias de confecção maiores flexibilizam suas estruturas organizacionais para reduzir

⁵ Tomando o exemplo da Apple, Holdcroft destaca que “En el último trimestre de 2014 Apple obtuvo la mayor ganancia trimestral conseguida en la historia por una empresa: 18.000 millones de dólares estadounidenses. Además, cuenta con una reserva de efectivo de 142.000 millones de dólares. Entretanto, los trabajadores que están en el origen de la producción que genera esas ganancias sin precedentes reciben solo 4 dólares por fabricar un equipo de telefonía móvil iPhone 6 cuyo precio de venta en los Estados Unidos es de 649 dólares”. HOLDCROFT, Jenny. Trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro. Transformar las relaciones laborales de las cadenas de suministro. *Boletín Internacional de Investigación Sindical*. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, v. 7, n. 1-2, p. 105-115, dic. 2015, p. 106. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--ed_dialogue/---actrav/documents/publication/wcms_433861.pdf>. Acesso em: 10/01/2016.

⁶ Embora instaladas predominantemente nesses países, as *sweatshops* também estão presentes em países do leste Europeu e existem até mesmo nos Estados Unidos. *SWEATSHOPS exploração moderna*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/vies/vies/sweatshops-exploracao-moderna/>>. Acesso em: 11/06/2015.

⁷ PEDIDOS de socorro contra trabalho escravo são encontrados em roupas de grife inglesa. *O Estado de S.Paulo*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,pedidos-de-socorro-contratrabalho-escravo-sao-encontrados-em-roupas-de-grife-inglesa,1518821>>. Acesso em: 11/06/2015.

BOICOTES não acabam com trabalho semiescravo. *Carta Capital*. Disponível em: <<http://politike.cartacapital.com.br/boicotes-nao-acabam-com-trabalho-semiescravo/>>. Acesso em: 11/06/2015. Para Holdcroft: “En las cadenas de suministro de la industria de la confección, las condiciones laborales de explotación son la norma. Los obreros son forzados a trabajar largas jornadas –que van a menudo mucho más allá de los límites establecidos por ley– a cambio de salarios de pobreza y en condiciones que violan hasta la más baja de las normas de salud y seguridad en el trabajo (SST).” HOLDCROFT, Jenny. *Trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro*, p. 106-107.

custos de produção, ampliar suas margens de lucro e ganhar competitividade no mercado global.⁸

Nota-se na indústria de confecção do vestuário um processo de reestruturação produtiva que se caracteriza pela expansão de formas de contratação mais inseguras, no qual as confecções maiores subcontratam ou terceirizam parte de sua produção a diversos outros núcleos produtivos menores, conhecidas como *facções*⁹ de costura que, não raras vezes, distribuem a produção para costureiras domiciliares. Dessa forma, muitas roupas são fabricadas por empresas integrantes da cadeia produtiva, com o uso de mão de obra em condições precárias, desprovidas de proteção aos direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores.

Uma série de denúncias feitas pelo Ministério Público do Trabalho sobre casos de trabalhos forçados¹⁰ envolvendo migrantes, em sua maioria vindo de países como Bolívia, Paraguai, Peru e Haiti, para trabalhar em fábricas ilegais de costura em São Paulo, evidencia que a prática das *sweatshops* não é desconhecida dos brasileiros naquela localidade. Muitas vezes, para chegar a São Paulo, esses trabalhadores acabam contraindo dívidas¹¹ referentes a despesas com viagem e documentos,¹² além de valores que são obrigados a pagar pela comida diária e alojamentos, descontados dos baixos salários, o que caracteriza servidão por dívida e restrição à liberdade de locomoção.

⁸ MATOS, Juliane Oliveira. *Os sentidos do trabalho: a experiência de trabalhadoras de facções de costura da indústria de confecções no Ceará*. 2008. 131p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2008.

⁹ *Facção*, do francês “*façon*” (feito, criação, invenção, aparência, maneira de fazer, amanho, mão de obra), também significa trabalho com a matéria-prima fornecida pelo cliente “à sa” (à sua maneira, a seu modo).

¹⁰ Conforme Andress, “O trabalho forçado ocorre muitas vezes como resultado do tráfico de pessoas (ou tráfico humano) e envolve a deslocação de uma pessoa, geralmente através de fronteiras, para efeitos de exploração. [...] É importante compreender que nem todo trabalho forçado resulta do tráfico de pessoas”. ANDRESS, Beate. *Trabalho forçado e tráfico de pessoas: um manual para os inspetores do trabalho*. Genebra, 2008, p. 5. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/trabalho_forcado_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 05/07/2015.

¹¹ “Desde a fase inicial (de aliciamento/recrutamento) os pequenos adiantamentos em dinheiro, o pagamento de dívidas já contraídas pelo trabalhador em pensões, eventuais despesas com a viagem até o local da prestação de serviços, entre outras, são anotadas pelo aliciador. No decorrer da atividade laboral, estes são adicionadas àquelas outras despesas com ferramentas, alimentação, remédios, bebidas alcoólicas, etc., a preços superfaturados. Essa dívida é crescente e impagável e, portanto, constitui um dos grilhões que mantém o trabalhador em regime de servidão [...] ao lado de outras estratégias como a vigilância armada, ameaças, violência física e situação geográfica da propriedade”. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. *Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Brasília: MTE, 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 20/06/2015.

¹² “Na fase de recrutamento o aliciador se apodera dos documentos do trabalhador (especialmente, embora não somente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e documentos originais de identidade), ao tempo em que inicia a anotação de despesas no “caderno da dívida”. Esses documentos ficam retidos pelo intermediário ou preposto do empregador durante o curso da prestação laboral.” BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. *Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*.

Outro ponto importante é que a prática das *sweatshops no contexto brasileiro não atinge apenas marcas populares*. Marcas de luxo, como Zara¹³ e M. Officer,¹⁴ foram denunciadas em São Paulo, nos últimos anos, pela utilização de trabalho escravo em sua cadeia produtiva.¹⁵ Esse fato indica que a estratégia da desterritorialização da fábrica, descentralização da produção e exploração do trabalho se disseminou na indústria de confecção do vestuário.

Outrossim, encontram-se semelhantes elementos de vulnerabilidade e precariedade das relações de trabalho no polo da indústria de confecções do vestuário no estado do Ceará. A atividade é marcada pela competitividade acirrada no mercado, sazonalidade da produção, demanda assegurada o ano todo e emprego intensivo de mão de obra feminina. O setor se caracteriza ainda pela intensa fragmentação da cadeia produtiva, com predomínio de micro e pequenas empresas que se utilizam da terceirização e da subcontratação, criando uma rede entre as empresas integrantes da cadeia de fornecimento.

Desse modo, as indústrias de confecção maiores “criam a sua coleção, efetuam os cortes das peças e encaminham para outras indústrias de confecção menores”, denominadas facções de costura, contratadas para montar as roupas, devolvendo em seguida, para a indústria maior, que “confere as peças, padroniza a qualidade e comercializa os produtos”.¹⁶ Nesse processo, as relações de trabalho das costureiras passaram a se caracterizar pela extrema informalidade¹⁷ e

¹³ EM CPI Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva. *Globo*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/em-cpi-zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva-12558717>>. Acesso em: 12/05/2016.

¹⁴ DONA da M. Officer e condenada por trabalho escravo. *O Estado de S.Paulo*. Disponível em: <<http://vida-estilo.estadao.com.br/noticias/moda,m5-textil-dona-da-mofficer-e-condenada-por-trabalho-escravo,1598373>>. Acesso em: 12/05/2016. FISCALIS flagram bolivianos em situação semelhante escravidão em SP. *Globo*, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/fiscais-flagram-bolivianos-em-situacao-semelhante-escravidao-em-sp.html>>. Acesso em: 12/06/2016.

¹⁵ A região do Seridó, no semiárido do Rio Grande do Norte, também se destaca pela presença de pequenas oficinas de costuras terceirizadas, denominadas facções de costura. Grandes marcas da moda como Hering e Guararapes Confecções, do Grupo Riachuelo terceirizam parte da produção e se expandem para oficinas de costura no semiárido potiguar. Na região do Seridó, há poucos empregos formais, pois a população sofre com o longo período de seca que prejudica a economia agrícola tradicional, o que facilita a produção de roupas por uma população vulnerável, tendente a aceitar condições precárias de trabalho, com jornadas excessivas, trabalho sem registro em carteira e salários abaixo do mínimo permitido pela lei. Roupas da Hering e Riachuelo vem de oficinas terceirizadas no sertão. Repórter Brasil. Rio Grande do Norte, 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/12/roupas-da-hering-e-riachuelo-vem-de-oficinas-terceirizadas-no-sertao/>>. Acesso em: 19/01/2015.

¹⁶ SERVIÇO Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. *Ideias de negócio: como montar um serviço de confecção*, 2015. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ideias/Como-montar-um-servi%C3%A7o-de-fac%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 03/04/2015.

¹⁷ “Trabalho informal corresponde a todo tipo de trabalho exercido à margem das legislações vigentes ou no vazio institucional criado pelas mudanças socioeconômicas em curso.” ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília, 2010. p. 7. Disponível em:

precariedade.¹⁸ As fábricas menores, formais ou informais, chamadas facções de costura, nada mais são que *sweatshops contemporâneas*.

As faccionistas cearenses executam seus serviços por meio de vínculos formais ou informais.¹⁹ Dentre as formas de relação de trabalho, observam-se o trabalho em domicílio, as relações triangulares, o trabalho autônomo, o contrato de trabalho por prazo determinado, a contratação como pessoa jurídica, os contratos temporários, os serviços avulsos, o pagamento mensal ou por peças confeccionadas. Os proprietários das fábricas, “aproveitando certas brechas e a fragilidade das regulações do trabalho, utilizam essas formas de relação de trabalho para reduzir custos, dividir responsabilidades e ter liberdade para realizar ajustes conforme o nível da demanda”.²⁰

As facções de costura cearenses, em sua grande maioria, funcionam em pequenos galpões, por vezes construídos no terreno da própria casa do empregador, ou descentralizadas nas residências das trabalhadoras. Autênticos esconderijos da informalidade e da precariedade das relações de trabalho, as *sweatshops* cearenses são constituídas por mulheres trabalhadoras subcontratadas, terceirizadas, temporárias e sazonais, produzindo de acordo com as necessidades de demanda da empresa contratante, sob a cortina da invisibilidade e clandestinidade.

Na indústria de confecção de vestuário cearense, percebe-se que as costureiras, despedidas em razão da reestruturação da produção do setor de confecção, tendem a continuar exercendo sua atividade para empresas de confecção ou facções de costura terceirizadas ou subcontratadas pela grande empresa ou executam seus

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 15/07/2015.

¹⁸ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Economic security for a better world: programme on socio-economic security. Geneva: ILO, 2004. O modelo da ILO/OIT identifica sete variáveis que caracterizam o trabalho precário, dividindo-se entre dimensões de insegurança e de precariedade. Cinco dimensões de precariedade referem-se diretamente a insegurança, são elas: a) falta de oportunidades de emprego; b) proteção inadequada contra a perda de emprego ou despedida arbitrária; c) inabilidade de continuar em uma ocupação particular devido à falta de delimitações de ofício e qualificações de trabalho; d) condições precárias de segurança ocupacional e saúde; e) falta de acesso à educação básica e treinamento vocacional. As outras duas dimensões, referem-se à precariedade: f) nível inadequado de renda; nenhuma garantia de recebimento ou expectativa de um nível adequado de renda atual e futura; e g) falta de direitos individuais em leis e de direitos coletivos para negociar.

¹⁹ Algumas facções possuem trabalhadoras formais, mas, geralmente, mesclam vínculos formais e informais que servem justamente para reduzir custos, aumentar os lucros, contribuindo para a precarização das relações de trabalho. MATOS, Juliane Oliveira. Os sentidos do trabalho: a experiência de trabalhadoras de facções de costura da indústria de confecções no Ceará, p. 48.

²⁰ KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo Weishaupt. Economia informal: aspectos conceituais e teóricos. Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2010, p. 31 (Série Trabalho Decente no Brasil; Documento de trabalho n. 4). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/economia_informal_241.pdf>. Acesso em: 19/02/2015.

serviços em suas próprias casas, sozinhas ou com a ajuda de colegas e familiares, de modo geralmente informal, como parte de uma rede de fornecimento.

As faccionistas cearenses, a fim de se manterem no mercado de trabalho, têm se submetido à realização de trabalhos sem vínculo formal de emprego, recebimento de remuneração menor que a de uma empregada formal, condições de trabalho degradantes, jornadas excessivas e exaustivas, em razão do baixo valor pago por peça produzida e devido aos prazos de entrega estabelecidos pelas indústrias maiores, sem benefícios e garantias de seguridade social.²¹

Muitas dessas mulheres ainda experimentam, sozinhas, a responsabilidade pelos afazeres domésticos e o cuidado com os filhos e, por essa razão, optam por empregos em que possam compatibilizar a vida profissional com as tarefas da casa. Algumas dessas relações de trabalho vivenciadas pelas costureiras *podem ser caracterizadas como uma forma de trabalho escravo. Mas, afinal, o que é trabalho escravo?*

Antes de examinar o conceito de trabalho escravo adotado pelo Código Penal brasileiro, o presente estudo apresenta o conceito de trabalho forçado utilizado pela Organização Internacional do Trabalho. O trabalho forçado é definido nos termos do art. 2, 1, da Convenção n. 29 da OIT, como “todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob ameaça de um castigo, e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido voluntariamente”.²² A Convenção

²¹ Holdcroft ao referir-se a indústria do vestuário mundial destaca que “El sueldo de la mayoría de los trabajadores de la confección no es más alto que el salario mínimo de sus respectivos países, el que en muchos casos está bastante por debajo del nivel de subsistencia. En los países en que el salario mínimo es establecido por sector, los salarios para los trabajadores textiles y de la confección son siempre inferiores a los de las demás industrias. Los promedios salariales globales de la industria textil y la de confección son respectivamente el 24 y el 35 por ciento más bajos que el promedio salarial de la industria manufacturera.” Acrescenta a autora que “Las horas de trabajo excesivas son otro problema persistente y arraigado. Los picos de producción se manejan sobre la base de un exceso de horas extraordinarias. Los trabajadores son compelidos a trabajar jornadas extremadamente largas con el objetivo de complementar sus ingresos básicos para alcanzar un monto con el que puedan sostenerse a sí mismos y a sus familias. La cuestión es que, incluso cuando trabajan horas extras excesivas, muchos trabajadores siguen siendo incapaces de cumplir con ese objetivo”. HOLDCROFT, Jenny. Trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro, p. 107.

²² A Organização Internacional do Trabalho adotou um Protocolo internacional sobre trabalho forçado, legalmente vinculante, para reforçar a luta contra o trabalho forçado em todo o mundo. O protocolo foi adotado em junho de 2014 pela 103ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra e atualiza a Convenção n. 29 da OIT sobre Trabalho Forçado, norma internacional aprovada em 1930, com o objetivo de melhor tratar os abusos contemporâneos, incluindo os abusos contra os migrantes e no setor privado. “As medidas de prevenção no novo Protocolo do Trabalho Forçado incluem a criação de planos de ação nacionais, a ampliação das leis trabalhistas para os setores em risco de trabalho forçado, melhoria das inspeções do trabalho e proteção dos trabalhadores migrantes com relação a práticas de recrutamento com base na exploração. Também exige que os governos apoiem a devida diligência por parte das empresas para prevenir e reagir ao trabalho forçado em suas operações. Além disso, determina que os governos tomem medidas para identificar, liberar e prestar assistência às vítimas de trabalho forçado, bem como protegê-las de retaliações”. CAMPOS, André; HUIJSTEE; Mariëtte van; THEUWS, Martje. Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As

n. 105, de 1957, complementa a Convenção n. 29 e invoca à “erradicação imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório”.²³

Em situações de trabalho forçado, os trabalhadores, vítimas de falsas promessas acerca das condições de trabalho, não possuem a liberdade para estabelecer uma relação na qual seus direitos são respeitados. O consentimento livre e esclarecido desses trabalhadores para assumir o emprego e sua liberdade para revogar um acordo estabelecido a qualquer momento são tolhidos pela possibilidade de denúncias às autoridades competentes e pela conseqüente deportação ou alguma outra forma de retaliação.²⁴ Esses trabalhadores assumem “um trabalho ou serviço contra a sua liberdade de escolha, e não podem deixá-lo sem serem penalizados ou sofrerem ameaças de penalidades”.²⁵

Embora, na prática, o trabalho forçado assuma várias formas,²⁶ a exemplo da servidão por dívidas,²⁷ tráfico de pessoas,²⁸ trabalho irregular de estrangeiros,²⁹

condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. Amsterdã, 2015, p. 24. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>> Acesso em: 05/06/2015.

²³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Conferência Internacional do Trabalho, 103ª Sessão. Genebra, 2014, p. 12. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio103_iv1_pt.pdf> Acesso em: 25/06/2015.

²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas. Brasília, 2011, p. 12. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf> Acesso em: 25/06/2015.

²⁵ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Conferência Internacional do Trabalho, 103ª Sessão. Genebra, p. 13.

²⁶ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Conferência Internacional do Trabalho, 103ª Sessão. Genebra, p. 6.

²⁷ Com base em um sistema complexo de contratação e subcontratação, em que o patronato retira a sua fatia destes trabalhadores endividados, alguns deles trabalhando durante anos sem receber qualquer rendimento substancial. ANDRESS, Beate. Trabalho forçado e tráfico de pessoas: um manual para os inspetores do trabalho.

²⁸ Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. BRASIL. Decreto-lei n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 05/07/2004.

²⁹ Os trabalhadores migrantes, em especial os que se encontram em situação irregular, trabalham sobretudo na construção, na agricultura, no trabalho fabril e em outros sectores, onde muitas vezes estão sujeitos a condições de trabalho piores que as dos outros trabalhadores. *Ibid.*, 2008, p. 10.

o trabalho forçado apresenta muitas características comuns: os agressores aproveitam-se de pessoas vulneráveis, indefesas e desprotegidas e, entre os meios de coerção utilizados, estão as ameaças de denúncia às autoridades ou alguma outra forma de chantagem emocional, violência física ou psicológica, retenção de documentos de identidade, confinamento, retenção ou não pagamento de salários.³⁰

No entanto, o artigo 149 do Código Penal brasileiro, alterado pela Lei n. 10.803/2003, adotou o conceito de “trabalho análogo ao de escravo”, com um caráter mais abrangente que o conceito de trabalho forçado estabelecido nas normas da OIT sobre o tema.³¹ O trabalho em condição análoga à de escravo é tipificado penalmente em quatro condutas específicas: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva;³² c) sujeição da vítima a condições degradantes;³³ d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o preposto ou empregador.³⁴

Diferentemente das denúncias verificadas no estado de São Paulo envolvendo migrantes, ainda não se tem conhecimento de crime de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral nas facções de costura cearenses, nem tampouco do trabalho forçado, envolvendo a restrição à liberdade de locomoção.

As costureiras faccionistas e domiciliares não estão realizando suas tarefas sob forma de coação ou engano, retidas no local de trabalho mediante prisão ou cárcere privado, vítimas de restrição de locomoção em razão de dívidas, mas sim porque encontram nas facções de costura e no trabalho em domicílio uma alternativa para a situação de desemprego, uma forma de conciliar o trabalho com as

³⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas, p. 13.

³¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

³² Orientação n. 3 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Conaete: “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”. BRASIL. Ministério Público do Trabalho – MPE. Cartilha do trabalho escravo. Ministério Público do Trabalho. Brasília: MPE, 2015. Disponível em: <www.mpt.gov.br>. Acesso em: 19/02/2015.

³³ Orientação n. 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Conaete: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” BRASIL. Ministério Público do Trabalho – MPE. Cartilha do trabalho escravo.

³⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>> Acesso em: 20/06/2015.

tarefas domésticas e o cuidado com os filhos, além de meio para manter uma renda própria – ou seja, uma estratégia de sobrevivência.

Como ressaltado, o art. 149 do Código Penal brasileiro não limita o crime de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” à hipótese de restrição de liberdade. Faz referência também ao trabalho degradante e à jornada exaustiva, descrevendo espécies do gênero “trabalho em condições análogas à de escravo”.

O trabalho informal nas facções de costura e no trabalho em domicílio destinado à produção do vestuário cearense é realizado em condições degradantes, em desrespeito a direitos trabalhistas fundamentais das trabalhadoras, tais como “garantias mínimas de saúde e segurança no trabalho, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação”.³⁵

As normas trabalhistas que estabelecem limites, intervalos e pausas nas jornadas de trabalho com vistas a preservar a integridade física e psíquica das costureiras faccionistas e domiciliares também são desrespeitadas. A fadiga provocada pelo ritmo intenso da produção e pelas condições ambientais, nas quais o labor é realizado, constitui, indiscutivelmente, desrespeito ao direito das trabalhadoras.

A expressa menção no art. 149 do Código Penal brasileiro, ao estabelecer o modo pelo qual o trabalho em condições análogas à de escravo se materializa – trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida –, evidencia que o Código Penal brasileiro adotou conceito mais abrangente que o conceito de trabalho forçado preconizado nas normas da OIT, não se restringindo ao cerceio do direito de liberdade de locomoção. A tutela pretendida já não é mais a liberdade, e sim a dignidade da pessoa do trabalhador.

Portanto, nas situações de trabalhos realizados em condições degradantes, em desrespeito aos direitos mínimos do trabalhador e nas hipóteses de sujeição do obreiro a jornadas exaustivas, como se apresenta o trabalho das costureiras nas facções de costura e oficinas domiciliares cearenses, o trabalho em condições análogas à de escravo também se materializa.

Nesse contexto, o amparo legal às ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo e que impõe ao Estado brasileiro a adoção de medidas legislativas e administrativas tendentes à prevenção e à repressão de tal prática encontra fundamento nas declarações, nos pactos internacionais de direitos humanos, nas convenções da OIT, especialmente nas convenções 29 e 105, na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal brasileiro.

³⁵ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 132.

O COMBATE À INFORMALIDADE E À PRECARIIDADE DO TRABALHO NA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO CEARÁ

Notícias e investigações sobre indústrias de confecções de vestuário que utilizam mão de obra análoga à de escravo ainda são recorrentes no Brasil.³⁶ Este artigo busca apontar a efetivação de políticas públicas adotadas pelos estados de São Paulo e do Ceará, com foco no enfrentamento à contratação das mulheres vítimas de trabalho análogo ao de escravo nas oficinas e facções de costura, por meio de redes de subcontratação e do trabalho informal em domicílio.

As oficinas de costura do estado de São Paulo

Além das formas precárias de contratação nas oficinas de costura, é possível perceber também os fluxos da migração ilegal de jovens adultos, com baixa ou nenhuma formação escolar e, na sua maioria, provenientes de localidades rurais de seus países de origem, à procura de melhores condições de vida, de emprego e de moradia. Como exemplo desse processo migratório, temos os bolivianos que migram para o estado de São Paulo com o objetivo de trabalhar nas oficinas de costura. Para esses jovens, as fábricas e as oficinas de costura caracterizam a sua primeira oportunidade de trabalho.

As principais oportunidades de trabalho dessas pessoas se encontram na indústria de confecção de vestuário, notadamente pequenas empresas localizadas na zona central da cidade de São Paulo, além de outras situadas na Zona Norte e Leste da cidade. Os empregadores são brasileiros, coreanos ou, mesmo, bolivianos. Iludidos pela oportunidade de emprego e deslumbrados pela expectativa de uma vida melhor, esses imigrantes se deslocam para o Brasil sem avaliar a relação de dependência em que estão inseridos. Nesse fluxo migratório irregular de trabalhadores estrangeiros, encontram-se cidadãos da Bolívia e também do Paraguai, Peru e outros países fronteiriços ou não com o Brasil.³⁷

³⁶ BRASIL é condenado no âmbito da OEA em caso de trabalho escravo. Blog do Sakamoto, 2016. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/12/15/brasil-e-condenado-no-ambito-da-oea-em-caso-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 19/12/2016. M. OFFICER é condenada a pagar R\$ 6 mi por casos de escravidão contemporânea. Blog do Sakamoto, 2016. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/11/06/m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-escravidao-contemporanea/>>. Acesso em: 19/12/2016. CONDENAÇÃO do grupo Riachuelo revela o adoecimento das trabalhadoras da moda. Repórter Brasil. Rio Grande do Norte, 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/01/condenacao-do-grupo-riachuelo-revela-o-adoecimento-das-trabalhadoras-da-moda/>>. Acesso em: 19/12/2016.

³⁷ Pompeu, Cartaxo e Cardoso destacam o crescente fluxo de deslocamento humano oriundo da Colômbia, Bolívia, Paraguai, Peru e Venezuela em direção ao Brasil. Comentam a necessidade

Verifica-se também, nesse processo migratório, a utilização de trabalho análogo ao de escravo, na espécie de servidão por dívida, por exemplo. São comuns os maus tratos, precárias condições de segurança e saúde, espancamentos, coação física e moral dos trabalhadores, dependentes do aliciador e submissos ao dono da oficina. Crescentemente endividados, sem receber qualquer remuneração durante anos de trabalho, trabalhadores são submetidos a jornadas de trabalho excessivas e exaustivas e condições degradantes de trabalho.

Os donos de oficinas de costura, preocupados em aumentar os lucros e diminuir os custos da produção, desrespeitam direitos humanos e trabalhistas. Aproveitam-se do baixo nível de escolaridade; da falta dos documentos dos estrangeiros, em virtude da informalidade que permeia o processo migratório e da falta de controle das autoridades de fronteira; do desconhecimento das leis nacionais e da falta de conhecimento dos seus direitos, atribuindo aos trabalhadores dívidas intermináveis que impossibilitam sua desvinculação com o aliciador e o dono da oficina.

O enfrentamento ao trabalho escravo, a repressão ao trabalho forçado e o combate ao tráfico de pessoas são objeto de medidas por parte do governo brasileiro, que tem adotado políticas públicas para identificar, prevenir e combater violações aos direitos dos trabalhadores. Dentre essas medidas, destaca-se o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (Perfor), instituído pelo Decreto n. 17, de 3 de setembro de 1992; o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM (Portarias n. 549 e 550, de 14/06/1995), criado em 1995, para atuação específica no meio rural e investigação de denúncias de trabalho escravo; e o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), criado pelo decreto presidencial n. 1.538, de 27/06/1995.

Ressalta-se, ainda, como política de combate, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (I Pnete), lançado em 2003. Nesse plano, fundamenta-se a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), criada em 2003 e, posteriormente, as Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (Coetraes).

Por fim, evidenciam-se como políticas de enfrentamento o Pacto Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, lançado em 2005; o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (II Pnete), instituído em 2008, e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio de decreto presidencial, em 2008.

de esses imigrantes de conseguir emprego no país, cujos setores destinatários dessa mão de obra são o da agricultura, alimentação, construção, têxtil e vestuário. POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARTAXO, Marina Andrade; CARDOSO, Nardejane Martins. Políticas públicas, trabalho e fronteiras. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, v. 8, n. 4, 2014, p. 251-256. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/290/146>>. Acesso em: 11/06/2015.

Além de embasar a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e, mais tarde, as Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetraes), salientam-se, dentre as principais medidas adotadas pelo PNETE, a estruturação do Grupo de Fiscalização Móvel (GM); a inclusão de medidas de reinserção social, como o seguro-desemprego; o direito a documentos de identidade; a proibição aos empregadores que utilizam mão de obra escrava ou se beneficiam do trabalho forçado de receber empréstimos por parte de entidades privadas e públicas, e de assinar qualquer contrato com uma entidade pública; a possibilidade de expropriação de propriedade como consequência da utilização de trabalho escravo prevista pela Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014, bem como a formação profissional para os trabalhadores resgatados do trabalho forçado.

Associado ao Grupo de Fiscalização Móvel, a criação do Cadastro de Empregadores, instituído pela Portaria MTE n. 540, de 19 de outubro de 2004, conhecido como “Lista Suja”, é um importante mecanismo de combate ao trabalho escravo no Brasil e se destaca entre as principais ações do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Em 13 de maio de 2016, após discussão sobre a sua constitucionalidade no STF, o cadastro foi recriado pela Portaria MTE n. 4/2016.³⁸

No âmbito municipal de São Paulo, ressalta-se a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 16 de março de 2005, com a finalidade de apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo nas empresas, regular ou irregularmente instaladas em São Paulo (CPI – Trabalho Escravo), tendo como principais vítimas os imigrantes bolivianos. O relatório final da Comissão,³⁹ datado de fevereiro de 2006, apontou algumas ações passíveis de serem implementadas pelo Poder Público Municipal, a saber:

- a) atendimento especializado na Saúde, notadamente nas regiões centrais da cidade, onde se concentram as oficinas de costura, orientando os profissionais da área para o atendimento dos imigrantes; b) oferecimen-

³⁸ A Portaria n. 2, de 12/05/2011, questionada na ADI 5209, foi revogada pela Portaria n. 2, de 31/03/2015 e, posteriormente, recriada pela Portaria n. 4, de 11/05/2016, que alterou, consideravelmente, o conteúdo das normas que ensejaram o ajuizamento da ADI 5209, garantindo mais transparência ao processo de entrada e saída do nome de empregadores na chamada “Lista Suja”. A justiça determina a divulgação da lista suja pelo governo. JUSTIÇA determina que governo volte a divulgar lista suja da escravidão. Repórter Brasil. Rio Grande do Norte, 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/12/justica-determina-que-governo-volte-a-divulgar-lista-suja-da-escravidao/>>. Acesso em: 19/12/2016. Rocha comenta sobre a discussão acerca da constitucionalidade da Portaria que cria a Lista Suja. ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Brazil’s forced labor black list: optimizing implementation of antislavery legislation by naming and shaming. *International Labor Rights Case Law*, v. 3, p. 72-75, 2017.

³⁹ RELATÓRIO final da Comissão. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 19/12/2016.

to de cursos gratuitos em português em locais como escolas e albergues, podendo-se estabelecer convênios com entidades da sociedade civil; c) campanha de conscientização dos direitos e deveres dos migrantes e das normas legais e procedimentos para obtenção do visto; d) divulgação dos direitos humanos fundamentais e dos direitos trabalhistas, por meio da publicação de cartilhas e outros meios de divulgação; e) criação do ‘Centro de Apoio ao Migrante’; f) fomento ao cooperativismo, conforme a Lei Federal 5.764/71; g) criação do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, com publicidade por meio do site da Prefeitura; h) o pagamento das indenizações trabalhistas dos trabalhadores explorados, independentemente da sua condição de estrangeiros indocumentados; i) requerimento ao Ministério das Relações Exteriores no sentido de adoção, junto ao governo boliviano, de compromisso para combater a propaganda enganosa realizada em meios de comunicação na Bolívia, aliciando trabalhadores para as oficinas clandestinas em São Paulo.

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) lançou, em 2009, o Pacto Municipal Tripartite contra a Fraude e a Precarização, e Pelo Emprego e Trabalho Decente em São Paulo. A Federação do Comércio em São Paulo (Fecomércio), o Centro Pastoral do Migrante (CPM), o Centro de Apoio ao Migrante (Cami), a Associação Brasileira dos Coreanos, a Secretaria Nacional de Justiça, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (PRT-15) e a organização não governamental **Repórter Brasil** estão entre as organizações que anuíram o compromisso.

O presente artigo ressalta, entre as medidas adotadas no âmbito estadual, a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, instalada em 9 de abril de 2014. A instalação da CPI destinou-se a investigar situações de exploração do trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural, no âmbito do estado de São Paulo.

O relatório final da CPI⁴⁰ aponta que, “apesar de publicamente algumas das grifes flagradas com trabalho escravo adotarem discursos contra a escravidão e se comprometerem a implementar medidas para garantir o respeito a direitos trabalhistas e humanos”, isso nem sempre ocorre.⁴¹ O relatório também destaca a conduta de empresas como a M5, detentora da marca M. Officer, que se abstêm de reconhecer a responsabilidade pelas condições precárias de trabalho na sua cadeia produtiva sob o argumento de que “não se trata de uma terceirização ir-

⁴⁰ RELATÓRIO final da CPI. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivo-Web/com/com3042.pdf>>. Acesso em: 20/04/2015.

⁴¹ APÓS setor têxtil, CPI do trabalho escravo de São Paulo quer investigar construção civil.

regular, mas sim de contrato de fornecimento, em que a responsabilidade pela situação seria das oficinas contratadas para a produção”.⁴²

Já os parlamentares⁴³ entendem que “medidas econômicas podem ser mais eficazes no combate à escravidão contemporânea do que o endurecimento da legislação penal” e sob esse enfoque a Lei n. 14.946/2013, proposta pelo deputado estadual Carlos Bezerra Jr., presidente da CPI, é citada como exemplo.

A Lei n. 14.946/2013, sancionada em 28/01/2014, inovou no enfrentamento ao trabalho escravo ao determinar a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão, além de atingir os sócios envolvidos, que ficam impedidos de entrar com nova inscrição por dez anos.⁴⁴ A legislação paulista, após sancionada, ganhou repercussão internacional, tornando-se referência no combate ao trabalho escravo, propiciando propostas de parcerias da ONG Free The Slaves para que medidas semelhantes sejam aplicadas na África e na Ásia.⁴⁵

Além de apontar problemas a serem enfrentados no combate ao trabalho escravo, a CPI propõe alternativas que vão além da fiscalização/punição das empresas. Em síntese, considera a transformação do tipo de negócio e da sua administração, ressaltando a importância de políticas de formação de cooperativas e microempresas, com acesso a microcréditos, à implementação de medidas administrativas ou tributárias de incentivos às empresas do setor têxtil, além de ressaltar o papel da Lista Suja do Trabalho Escravo para a concessão de empréstimos por bancos públicos.⁴⁶

Nota-se que todas essas políticas públicas destinam-se à conscientização das empresas para que respeitem os direitos humanos fundamentais, os direitos trabalhistas e os direitos previdenciários dos trabalhadores. Ademais, essas medidas buscam desestimular o aliciamento de trabalhadores em suas cidades de

⁴² APÓS setor têxtil, CPI do trabalho escravo de São Paulo quer investigar construção civil.

⁴³ APÓS setor têxtil, CPI do trabalho escravo de São Paulo quer investigar construção civil.

⁴⁴ A ação proposta em face da M. Officer, processo n. 0001779-55.2014.5.02.0054 e 00030149120135020054, com sentença condenatória proferida em 21/10.2016, foi a primeira em que o Ministério Público do Trabalho solicitou o envio da decisão à Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – Coetrae e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de aplicação da lei n. 14.946/2013. O pedido foi imediatamente deferido pela magistrada Adriana Prado Lima.

⁴⁵ SÃO PAULO inova legislação de combate ao trabalho degradante e análogo à escravidão. Transparência Alesp on line. São Paulo, 23 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=336804>> Acesso em: 10/07/2015.

⁴⁶ APÓS setor têxtil, CPI do trabalho escravo de São Paulo quer investigar construção civil. A Portaria n. 1.150/2003, do Ministério da Integração Nacional (MIN), recomenda aos agentes financeiros se absterem de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos financeiros, sob a supervisão do Ministério, para aqueles que vierem a integrar a relação de empregadores que mantenham trabalhadores em condição análoga à de escravo (art. 2).

origem para trabalhar em condições análogas à de escravo no Brasil; visam incentivar o conhecimento dos direitos humanos fundamentais e a compreensão dos direitos trabalhistas desses imigrantes, de modo a tolher a sujeição desses trabalhadores à realização de trabalhos forçados, jornadas excessivas e exaustivas, condições degradantes e restrição da locomoção dessas pessoas em razão de dívida contraída com aliciadores ou donos de oficinas de costura.

Não obstante a implementação de ações e medidas do governo brasileiro destinadas ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, observam-se recorrentes notícias e investigações sobre indústrias de confecções do vestuário brasileira que utilizam mão de obra análoga à de escravo. A região do Seridó, no semiárido do Rio Grande do Norte, apresenta pequenas oficinas de costura terceirizadas, denominadas facções de costura. Marcas da moda, como Hering e Guararapes Confecções, do Grupo Riachuelo,⁴⁷ terceirizam parte da produção, disseminando a confecção de roupas do vestuário para oficinas de costura no semiárido potiguar.

Outro exemplo recente desse cenário de precarização dos postos de trabalho –identificação de alojamentos inadequados, constatação de ambiente de trabalho e moradia inseguros, descrição de jornadas excessivas e exaustivas, indícios de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e servidão por dívidas –ocorreu na cadeia produtiva da empresa M5 Indústria e Comércio Ltda., dona das marcas M. Officer e Carlos Miele.

A ação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo se fundamenta na situação de trabalho escravo identificada pelos procuradores em cinco oficinas diferentes nos anos de 2013 e 2014. A fiscalização, realizada em conjunto com o Ministério do Trabalho, evidenciou trabalhadores bolivianos e paraguaios, alguns indocumentados, sem formalização do contrato de trabalho, realizando suas atividades em condições degradantes de trabalho.

A inspeção realizada pelos fiscais do trabalho registrou que as condições de meio ambiente de trabalho, saúde e segurança eram precárias, à revelia dos direitos humanos fundamentais assegurados pelas declarações e pactos internacionais de direitos humanos, convenções da OIT, Constituição Federal de 1988, legislação trabalhista nacional e Código Penal brasileiro.

Na sentença proferida em 21/10/2016 pela juíza titular da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, Adriana Prado Lima, nos autos do processo n. 0001779-

⁴⁷ A estratégia do Grupo Riachuelo, no estado do Rio Grande do Norte, adota o modelo de grandes marcas de todo o mundo: a “Fast Fashion”. Seguindo esse modelo, as peças devem ser produzidas rapidamente, de modo a atender às demandas instantâneas da moda e, consequentemente, oferecer grandes quantidades de peças acessíveis à classe média.

55.2014.5.02.0054 e 00030149120135020054, movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, é evidente a responsabilização das grandes empresas do final da cadeia produtiva quando presentes elementos identificadores da manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravo.⁴⁸

Embora os flagrantes de trabalho em condições análogas à de escravo se repitam amiúde, a tarefa de coibir a reincidência do padrão de precarização do trabalho adotado pelas grandes empresas e grifes da moda não é irrealizável, mas revela-se necessária uma revisão e uma reorientação de mecanismos e estratégias de responsabilização que alcancem definitivamente os detentores do poder econômico das cadeias produtivas globais e nacionais, inibindo novas formas de contratação inseguras, por meio de subcontratações e terceirizações precarizantes.

Nesse viés, doutrina⁴⁹ e jurisprudência⁵⁰ apontam que a responsabilização do tomador de serviços pelo trabalho realizado nas redes de subcontratação e terceirização são questões complexas que precisam ser enfrentadas pelo direito do trabalho brasileiro, ampliando seu objeto de atuação para albergar formas contratuais e parcelas de trabalhadores excluídos do sistema de proteção do Direito do Trabalho.

Para tanto, defendem a releitura do conceito de subordinação – elemento definidor da relação de emprego –, em uma acepção estrutural,⁵¹ pois esse entendimento permite ampliar o conceito de subordinação, adaptando-o à dinâmica do mercado de trabalho contemporâneo, de modo a alcançar novas formas de contratação e relação de trabalho.

⁴⁸ A decisão determina que a empresa M5 Indústria e Comércio Ltda., dona das marcas M. Officer e Carlos Miele, pague R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) por danos morais coletivos, acrescidos da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) por dumping social, devendo os valores serem destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) (M. OFFICER, 2016, online). Opostos embargos de declaração pela empresa M5 Indústria e Comércio Ltda., no dia 03/11/2016 e protocolada petição pelo Ministério Público do Trabalho, em 02/12/2016. M. OFFICER é condenada a pagar R\$ 6 mi por casos de escravidão contemporânea. Blog do Sakamoto.

⁴⁹ Conforme Delgado, “A ideia de subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado. [...] Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores – em especial, a terceirização. [...]”. DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista LTr. São Paulo, n. 6, p. 657-667, jun. 2006. p. 657.

⁵⁰ Apesar de não ser aplicada de forma majoritária na jurisprudência, a teoria da subordinação estrutural tem sido defendida por alguns doutrinadores e magistrados e, ao que tudo indica, revela-se uma discreta tendência das relações de trabalho contemporânea.

⁵¹ Conforme Delgado “Estrutural é a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”. DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho, p. 667.

Sob enfoque da teoria da subordinação estrutural,⁵² não se observa, para análise do critério da subordinação, apenas a prova de ordens, a fiscalização direta e a presença do trabalhador no estabelecimento. Mostra-se suficiente que a beneficiária da atividade ordene a produção.

A realização da atividade em lugar distante do parque fabril não esmaece o conceito de subordinação jurídica, tampouco o conceito jurídico de empregador, concebido pelo direito brasileiro. O negócio é comandado pela grande empresa, sendo claro o controle quanto ao processo de produção e de trabalho.

No caso da indústria de confecção do vestuário, a subordinação estrutural se materializa no instante em que os trabalhadores imersos na cadeia produtiva, embora não recebam ordens diretas da empresa tomadora, na maioria dos casos, sujeitam-se ao controle de qualidade que a empresa estabelece. Esse controle se concretiza com a definição da peça-piloto, criada pela equipe de criação; o fornecimento de materiais, como aviamentos, botões, etiquetas, tecidos; a definição de prazo de entrega; e o pagamento por peça confeccionada.

A releitura do conceito de subordinação, em uma acepção estrutural, repercute diretamente no âmbito da terceirização precarizante, reflete na responsabilidade da empresa tomadora pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora em relação aos seus empregados, permitindo inserir a empresa tomadora em uma posição de devedora principal, e não apenas subsidiária, e possibilita a não discriminação entre os empregados terceirizados e os empregados diretos contratados pela tomadora, assegurando a todos esses trabalhadores os mesmos direitos trabalhistas.

As redes de subcontratação na indústria de confecção do vestuário cearense

A despeito da concentração da indústria de confecções do vestuário em São Paulo, o segundo caso abordado nesta pesquisa refere-se ao processo de reestruturação da indústria brasileira que resultou na pulverização de unidades produtivas em busca de mão de obra barata e na transferência para a região Nordeste de indústrias do vestuário como estratégia de competitividade. Nesse contexto, o Ceará foi o estado do Nordeste que desenvolveu uma política mais atrativa de investimentos industriais nos anos 1990, em especial no que concerne à abundância e à precariedade da mão de obra e pouca organização sindical.

⁵² Para essa corrente, o fato de o trabalhador não se separar do trabalho que realiza, e a circunstância desse trabalho contribuir para a realização do objetivo comum de toda a cadeia estrutural de uma empresa, são elementos que preenchem o requisito fático-jurídico da subordinação. A empresa necessita do trabalhador para desempenhar sua atividade, pois, a partir do momento que o trabalhador cessa a prestação de serviços, toda a estrutura empresarial se interrompe. Conclui os defensores dessa corrente que o trabalho sempre será subordinado se não puder se imaginar a empresa sem a realização do trabalho prestado.

Na década de 1990, o novo modelo sugerido pelo governo do estado do Ceará aos seus trabalhadores fundamentava-se no discurso de flexibilização das relações de trabalho, com a eliminação dos entraves burocráticos que impossibilitavam o acesso ao emprego, a difusão do pensamento de menos regulação do Estado, o melhor aproveitamento do dinheiro pelo trabalhador e a propagação da ideia de que os rendimentos do trabalhador flexível seriam maiores que os ganhos do trabalhador assalariado, além de mais rentável para o empregador.

Com efeito, essas novas formas de contratação fortaleciam um ambiente de trabalho precarizado, simbolizavam os resultados de estratégias para escapar da legislação trabalhista e previdenciária, e sinalizavam a valorização de mudanças nas formas de utilização da mão de obra, como forma de redução de custos.

Na maioria dos casos, esse modelo de reestruturação produtiva, de reorganização econômica e de flexibilização das relações de trabalho se apresenta ainda nos dias atuais, por meio de pequenas unidades produtivas – confecções, façções de costura ou oficinas domiciliares, que trabalham para grandes empresas ou grifes da moda, diretamente ou por meio de intermediários, pulverizando a produção entre diversos produtores.

Nota-se a multiplicação de pequenas confecções e façções de costura, bem como a propagação do trabalho em domicílio, cujas atividades representam verdadeiras extensões do trabalho realizado no estabelecimento fabril. Mulheres que já passaram pela experiência do trabalho assalariado nas fábricas e que agora trabalham em pequenas confecções e façções de costura – na casa do dono da confecção ou façção, em suas próprias casas ou na residência de parentes e vizinhos – prestam serviços subcontratados para as mesmas fábricas ou confecções de que foram empregadas.

Percebe-se que referências à terceirização e à subcontratação são comuns entre as empresas relacionadas a diferentes etapas do processo produtivo e que integram de maneira significativa a atividade na indústria de confecções de vestuário. As confecções e façções de costura cearense, em sua grande maioria, exercem suas atividades informalmente, o que dificulta encontrar informações cadastrais e estatísticas relacionadas a essas empresas.

Além disso, essas empresas contratam informalmente seus trabalhadores, o que dificulta a estimativa de costureiras que hoje estão vinculadas às confecções, às façções de costuras e ao trabalho em domicílio. Poucas são aquelas confecções e façções de costura que se constituem em empresas formalizadas e, quando formalizadas, têm parcela dos trabalhadores com carteira assinada e outra parte sem carteira assinada, portanto, na informalidade. Disso resulta a fragmentação dos trabalhadores, o enfraquecimento do trabalho organizado, a informalidade disfarçada de empreendedorismo e a precarização das condições de trabalho.

Identifica-se, por um lado, o trabalho das costureiras em confecções e fações de costura que confeccionam peças de vestuário encomendadas por fornecedores e tomadores de serviços nacionais e internacionais – grandes fábricas, grifes da moda, magazines –, imersas em redes de subcontratação e terceirização. Essas trabalhadoras, não raras vezes, ex-funcionárias do estabelecimento fabril, impulsionam familiares e vizinhos no trabalho, estabelecendo redes de subcontratação e trabalho informal em domicílio, pelas quais movimentam as confecções e fações de costura.

Por outro lado, percebe-se que essas mesmas confecções e fações de costura têm relações com o comércio local, comercializam suas peças do vestuário, com sua própria marca, em centros comerciais e feiras livres, por meio de relações diretas ou estabelecidas informalmente com feirantes e envolvem outros trabalhadores na circulação, distribuição e venda dos produtos confeccionados. Um exemplo disso é a Feira da Rua José Avelino e seu entorno, no bairro Centro, em Fortaleza, onde atualmente ocorre uma feira de confecção.

As costureiras inseridas nessas relações se submetem a jornadas excessivas e exaustivas – horas extras em ocasiões de muita atividade e menos horas no período de pouca produtividade –, se sujeitam a trabalhos degradantes – que aumentam os problemas de saúde, tornando-se cada vez mais propensos a doenças ocupacionais e acidentes de trabalho – e recebem valores diretamente relacionados com a produtividade. Consequentemente, essas trabalhadoras não usufruem dos direitos trabalhistas e previdenciários previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A realização da Feira de Confecção da Rua José Avelino desperta o interesse de sacoleiras, vendedores e compradores do interior do estado do Ceará, municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e de outros estados da Região Norte e Nordeste, que adquirem produtos e revendem em pequenas lojas ou em outras feiras de suas cidades originárias.⁵³ Atualmente, essa rua possui galerias, lojas, pequenos centros comerciais e galpões relacionados diretamente à feira, na medida em que funcionam prioritariamente nos dias de feira ou registram maior faturamento nos dias em que ela é realizada.⁵⁴

⁵³ Caliope e Silva Filho ressaltam o raio de influência da Feira, que atrai um grande número de compradores, especialmente, sacoleiras que viajam para outras regiões com o objetivo de comprar produtos mais baratos para revenda e lojistas que comercializam seus produtos formalmente. Essas pessoas são provenientes de várias regiões do país: Norte; Nordeste; Centro-Oeste e Sudeste. A Feira recebe, ainda, compradores de outros países, como Cabo Verde e Guiana Francesa, conforme destacam as pesquisadoras. CALÍOPE, Thalita Silva; SILVA FILHO, José Lázaro da. Imitation and innovation in fashion: Mapping the creative process in “Modinha” Segment On ARegion Nal Fair. *International Journal of Innovation*. São Paulo, v. 4, n. 2, p. 119-139, jul./dec. 2016. p. 125.

⁵⁴ SOUSA, Evelize Teixeira de Oliveira. Feira da Rua José Avelino: usos do espaço público e questões sobre o patrimônio histórico. *Fortaleza, CE. Geografia*, Londrina, v. 25. n. 1. p. 125-142, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/article/view/22853/19330>>. Acesso em: 16/12/2016.

A Feira da Rua José Avelino possui regulamentação quanto aos dias e os horários, identificação dos locais a serem ocupados pelos feirantes e legitimação, pelo poder público municipal, para funcionamento.⁵⁵ Nota-se que a atividade comercial que ali se desenvolve permite a geração de emprego e de renda às pessoas envolvidas direta ou indiretamente na sua dinâmica. Entretanto, a atividade é informal, com predomínio de ocupações informais.

Muitos trabalhadores reconhecem a Feira como um ambiente de sobrevivência para se desvencilhar do desemprego, identificam naquela atividade uma possibilidade de mudança de vida associada ao desejo de ter o seu próprio negócio. Esse somatório de sentimentos se sobrepõe em relação ao emprego formal, seja pela sua inexistência ou por escolha própria, ou ainda, pela falta de qualidade dos empregos formais.

Apesar da forte precarização das relações de trabalho⁵⁶ que envolve ambulantes, feirantes, camelôs e pequenos empreendedores na Feira da Rua José Avelino e no seu entorno, não se tem conhecimentos de ações coordenadas desenvolvidas pela gestão municipal e pelos órgãos responsáveis com o objetivo de criação de políticas públicas destinadas a uma maior formalização das relações de trabalho dessas pessoas, conferindo direitos trabalhistas e previdenciários a esses trabalhadores, muito menos se observa a idealização de propostas que viabilizem a atividade comercial na Rua José Avelino e seu entorno.

Tal circunstância só aumenta a exploração de trabalhadores, tendo em vista a ausência de regras formais de contratação, sendo evidentes a informalidade e a precariedade das condições e organizações de trabalho ali estabelecidas. No entanto, nota-se a preocupação da prefeitura de Fortaleza em estabelecer estratégias para transformar o panorama atual do centro da cidade nos dias mais movimentados da feira – caracterizado por lonas abertas nas calçadas, ocupação das paradas de ônibus, obstrução para passagem de ônibus, circulação de veículos pequenos apenas por uma faixa – em espaços nos quais as pessoas possam desfrutar das praças e ruas do centro sem transtornos.

⁵⁵ Em 2009, a Lei n. 9.559, de dezembro de 2009, criou o Polo de Negócios do Empreendedor Individual. Esta lei autorizou o comércio de confecções em imóveis localizados na Rua José Avelino e em outras vias do seu entorno. A lei contribuiu para a instalação de empreendimentos adequados ao perfil de empreendedor individual e fortaleceu ainda mais o papel comercial da feira naquela região da cidade.

⁵⁶ Batista ressalta as condições de trabalho precárias dos feirantes, cujo ambiente é caracterizado por jornadas de trabalho excessivas, entre 8 e 14 horas por dia, feirantes pernoitando no local de trabalho, alimentando-se inadequadamente e desenvolvendo suas atividades em locais sujos, sem banheiros e, ainda, angustiados pela insegurança de seus destinos em relação ao futuro da Feira. BATISTA, A. Efeitos da exposição ao ruído na saúde dos trabalhadores de uma feira no município de Fortaleza – CE. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade de Fortaleza. Fortaleza, Ceará, 2013.

Outro aspecto apresentado pela gestão municipal é a definição de estratégias com a finalidade de realocação dos feirantes para outros locais. Nesse sentido, pretendem concentrar esses trabalhadores em espaços específicos de acordo com as especialidades de cada um – ambulantes, camelôs, feirantes etc.

Já no que se refere à adoção de políticas públicas destinadas a transformar o trabalho informal realizado pelos feirantes e ambulantes em trabalhos típicos e mediante assalariamento formal, a prefeitura de Fortaleza se mostra omissa. Esses trabalhadores almejam o local de trabalho, ou seja, o local do comércio informal que conquistaram e, de certo modo, sentem-se proprietários.

O plano da prefeitura também é silente no que tange a políticas públicas dedicadas àquelas trabalhadoras que estão na ponta inferior da cadeia produtiva e realizam sua atividade por meio de facções de costura e do trabalho em domicílio. As costureiras faccionistas e domiciliares realizam sua atividade, na maioria dos casos, no espaço doméstico, com a ajuda de amigas e parentes, sem direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Não se pode esquecer a carência de propostas àqueles trabalhadores que, embora considerados à margem das relações de emprego, para além do trabalho subordinado na acepção clássica do conceito, estão inseridos na dinâmica produtiva de confeccionados comercializados na Rua José Avelino, prestando seus serviços. O carregador de peso, o montador de boxe, o encarregado de puxar a luz do poste, o guardador de carros, exercentes de ocupações informais, podem ser apontados como exemplo.

Os estudos, até então realizados, evidenciaram que, apesar das irregularidades identificadas na Feira da Rua José Avelino e no seu entorno, a atividade desenvolvida naquele espaço permite a formação de empregos diretos e indiretos, contribuindo para a geração de rendimentos às pessoas relacionadas à dinâmica da feira e para além dela.

Desse modo, o Poder local precisa voltar os olhos para além do remanejamento dos feirantes e da revitalização do espaço em que a feira se realiza e, nesse sentido, enxergar todos os atores que participam da Feira da Rua José Avelino,⁵⁷ apontando o caminho de formalização para esses trabalhadores que se ocupam da produção e alimentam o comércio da feira.

Nessa perspectiva, este estudo recomenda a adoção de políticas públicas destinadas ao enfrentamento do trabalho informal e precário desses trabalhadores, de modo que contribuam para que as costureiras faccionistas e domici-

⁵⁷ Vendedores ambulantes, feirantes, trabalhadores sem registro em carteira, carregadores de peso, montadores de boxe na rua, encarregados de puxar a luz no poste, guardadores de carro, fornecedores de insumos (tecidos e aviamentos), modelistas, cortadores, costureiras domiciliares e trabalhadores formais.

liares, o feirante e os demais atores sociais possam mudar o modelo desse negócio, que fomenta o trabalho nas confecções, nas facções e no trabalho em domicílio, e deságua nos centros comerciais de moda popular e nas feiras livres de Fortaleza.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004/2013, as mulheres recebem em média menos que os homens em todas as formas de trabalho, seja formal ou informal. No entanto, a relação de desigualdade de rendimentos entre homens e mulheres é maior nos trabalhos informais. Em 2013, o rendimento médio das mulheres em trabalhos informais era equivalente a 65% do rendimento médio dos homens nesses trabalhos. Nos trabalhos formais essa relação era de 75%.⁵⁸

Contudo, as desigualdades de gênero no mercado de trabalho não se configuram apenas no rendimento. O acesso de mulheres a cargos gerenciais e de direção é reduzido comparativamente aos homens. Em 2013, a proporção de mulheres de 25 anos ou mais de idade nesses cargos era 5,1%, enquanto entre os homens a proporção era 6,4%.⁵⁹

Verifica-se, de acordo com os dados apresentados, que há uma maior desigualdade para as mulheres, mesmo na informalidade, o que evidencia a necessidade de políticas públicas de trabalho e renda específicas para essas trabalhadoras. A vulnerabilidade das mulheres no mercado de trabalho sinaliza claramente a necessidade de políticas públicas com base na questão de gênero.⁶⁰

O estado do Ceará registrou o décimo maior aumento no estoque de empregos formais entre os estados do país e terceiro maior do Nordeste entre os anos de 2002 e 2013.⁶¹ Apesar do registro de trabalhos formais, a taxa de informalidade no Ceará, estimada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apontou índice de 48,8%, segundo dado extraído do Censo do IBGE.⁶²

⁵⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Síntese de Indicadores Sociais – Uma análise das condições de vida da população brasileira, 2014. p. 131. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2014/SIS_2014>. Acesso em: 20/04/2015.

⁵⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Síntese de Indicadores Sociais – Uma análise das condições de vida da população brasileira, p. 135.

⁶⁰ O conceito é usado tanto para distinguir e descrever as categorias mulher-feminino e homem-masculino, quanto para examinar as relações de desigualdades e de poder estabelecidas entre ambos.

⁶¹ INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ – Ipece. Enfoque econômico. Ceará, 2014, n. 113, p. 3, ago. 2014. Disponível em: <http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/enfoque-economico/EnfoqueEconomicoN113_20_08_2014.pdf>. Acesso em: 20/04/2015.

⁶² MINISTÉRIO intensifica combate à informalidade e sonegação do FGTS. O Povo On line. Fortaleza, 11 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/economia/2015/02/11/noticiaseconomia,3391600/ministerio-intensifica-combate-a-informalidade-e-sonegacao-do-fgts.shtml>> Acesso em: 05/06/2015.

As mulheres continuam mais expostas à informalidade do que os homens na Região Metropolitana de Fortaleza (RMF). Do total de novos postos de trabalho com carteira assinada gerados em 2014 (41 mil), 28 mil foram ocupados pela força de trabalho masculina e somente 13 mil, pela feminina, de acordo com dados da Pesquisa sobre Emprego e Desemprego (PED).⁶³

A PED revelou que as mulheres cearenses recebem em média menos que os homens. Enquanto o rendimento dos homens por hora trabalhada cresceu 3,3% entre 2013 e 2014, o das mulheres caiu 1,4%. A média salarial de 2014 foi de R\$ 1.363,00 para os homens e de R\$ 979,00 para as mulheres, 28,2% menor em comparação com o valor projetado para eles.⁶⁴

Embora a articulação e a efetividade das políticas públicas no estado do Ceará contemplem ações diferenciadas dirigidas às mulheres, levando em consideração as desigualdades de gênero e predominância das mulheres no setor informal, ainda é considerável o percentual de mulheres que compõem as estatísticas da informalidade, especialmente aquelas que trabalham nas fações de costura e no trabalho em domicílio.

A grande maioria das costureiras tem um patamar rebaixado de proteção social e menor acesso aos direitos trabalhistas básicos, como o seguro-desemprego, o auxílio-acidente, o auxílio-doença, a aposentadoria, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a licença-maternidade, entre outros, portanto, em desacordo com as normas legais e fora do alcance das instituições públicas de seguridade social. A segurança propiciada pelo vínculo de emprego amparado em leis e garantias sociais é fragilizada pelo processo contínuo de precarização das relações e condições de trabalho.

Desse modo, para que as desigualdades de gênero sejam combatidas, presuppõe-se que o Estado identifique possibilidades para redistribuir riqueza; desenvolva políticas públicas⁶⁵ de trabalho e renda específicas para as mulheres,

⁶³ CRESCE diferença salarial entre homem e mulher. Diário do Nordeste On line. Fortaleza, 06 mar. 2015. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/negocios/cresce-diferenca-salarial-entre-homem-e-mulher-1.1236983>> Acesso em: 10/06/2015.

⁶⁴ CRESCE diferença salarial entre homem e mulher.

⁶⁵ No âmbito federal, as políticas públicas que reconhecem a diferença de gênero e, com base nesse reconhecimento, implementam ações diferenciadas dirigidas às mulheres são efetivadas ou articuladas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Essas políticas e programas passam a ser realizadas pelo governo federal e estão estabelecidas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), desdobradas pelos organismos governamentais responsáveis pelas políticas para as mulheres – estaduais e municipais. Os Planos de Políticas para as Mulheres dos estados e dos municípios devem articular-se com o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e implementar propostas que reatualizem os princípios da igualdade, com enfoque em alguns pontos: a) na elaboração de ações que possibilitem ampliar as condições de autonomia das mulheres; b) na mudança sobre a divisão sexual do trabalho; c) no fortalecimento das condições para o exercício dos direitos reprodutivos e sexuais; d) na observação de

que permitam a eliminação da discriminação e promovam a concretização da igualdade de gênero em casa e no trabalho; elabore alternativas de incentivo à formalização dessas trabalhadoras, com a consequente ocupação de postos de trabalho que ofereçam condições de rendimentos melhores; e, sobretudo, sejam capazes de assegurar, no futuro, direitos trabalhistas e previdenciários a essas trabalhadoras.

Assim, o primeiro desafio para as políticas do estado do Ceará é a elaboração de programas com o objetivo de superar a ideia de atribuições tradicionais das mulheres dentro do espaço doméstico, centrada no desempenho de esposas e de mães, na área da reprodução social e dos cuidados. Novas estratégias entre a vida familiar e a vida pública devem ser criadas, com vistas a romper com a tradicional divisão sexual do trabalho: os homens vistos como provedores e as mulheres como responsáveis pela esfera doméstica.⁶⁶

Somado a esse desafio, é necessário propiciar a essas trabalhadoras o acesso a creches e escolas públicas em período integral;⁶⁷ programas de saúde numa visão integral e não meramente reduzida à esfera reprodutiva, restrita a programas de planejamento familiar de qualidade e coberturas questionáveis; moradia digna; atividades de lazer e cultura; criação de redes de economia solidária, redimensionando a atuação das mulheres nos chamados programas de geração de renda; e acesso aos recursos financeiros.⁶⁸

Este artigo sugere, ainda, como importante estratégia para a redução da informalidade, o método “Dialogar para formalizar”, proposto pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). Trata-se da criação de espaços de diálogo social abrangendo os atores sociais – trabalhadores, governo, empregadores, representantes sindicais –, com o objetivo de

que toda ação governamental deve contemplar a diversidade existente entre as mulheres (negras, jovens, idosas, deficientes), pois exigem propostas específicas para o atendimento de seus direitos. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – SPM. Encontro Anual do Fórum Nacional de Organismos de Políticas para as Mulheres. 2013, p. 9-14. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/opm/encontro/cartilha-textos-de-apoio-a-reuniao-anual-do-forum.pdf>>. Acesso em: 06/06/2015.

⁶⁶ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – SPM. Encontro Anual do Fórum Nacional de Organismos de Políticas para as Mulheres, p. 9-10.

⁶⁷ Segundo o IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, levando em consideração a frequência de filho(s) a creche no Brasil no ano de 2012, entre as mulheres com todo(s) o(s) filho(s) de 0 a 3 anos na creche, 72,9% estavam ocupadas, enquanto somente 42,6% daquelas sem filho(s) na creche tinham ocupação. O acesso à creche é indispensável para que as mulheres com filho(s) pequeno(s) possa(m) exercer atividades remuneradas. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – SPM. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM. 2014, p. 17. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livro-raseam_completo.pdf>. Acesso em: 06/06/2015.

⁶⁸ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – SPM. Encontro Anual do Fórum Nacional de Organismos de Políticas para as Mulheres, p. 15.

identificar as formas de manifestação da informalidade no mundo do trabalho, propor coletivamente recomendações de solução para os problemas apresentados e planejar ações coordenadas, indicando aos envolvidos as responsabilidades e os prazos de implantação das ações, com a finalidade de contribuir para uma maior formalização das empresas e das relações de trabalho.⁶⁹

Nessa perspectiva, o método “Dialogar para formalizar” promove a comunicação entre o poder público, empregados, empregadores e representantes sindicais, comprometidos com o processo de formalização; define estratégias de incentivo à formalização por meio da educação em vários níveis; propõe a qualificação por meio de capacitações de forma continuada e prática; sugere melhorias que viabilizem o acesso à legislação trabalhista e previdenciária e legislação para simplificar a formalização e a tributação das empresas.⁷⁰

A criação de espaços de diálogo social, envolvendo os atores sociais inseridos nas redes de subcontratação do vestuário em Fortaleza, permite uma maior proximidade com as costureiras, possibilita uma reflexão acerca dos espaços em que essas mulheres desenvolvem o seu trabalho e contribui para observar a produção por elas realizada com a finalidade de viabilizar e reconhecer a contribuição dessas mulheres para o desenvolvimento econômico desse modelo de negócio na cidade de Fortaleza.

Em síntese, as formas de relação de trabalho experimentadas pelas costureiras faccionistas e domiciliares no estado do Ceará precisam de apoio governamental, haja vista a informalidade e a precariedade desses postos de trabalho, com baixo nível de rendimento, ausência de proteção trabalhista e desprovidos dos benefícios de seguridade social.

Nesse caso, o desenvolvimento de políticas públicas e a criação de espaços de diálogo social constituem medidas mais efetivas para retirar essas trabalhadoras das situações de informalidade e precariedade do que a desconstrução de microcadeias produtivas para a identificação do tomador de serviços, pois,

⁶⁹ Nesse sentido, destaca-se no âmbito nacional o projeto-piloto “polo de confecção do Agreste de Pernambuco”. O objetivo proposto pelo programa consiste em definir estratégias contempladas no plano de ação para reduzir a informalidade nas localidades/setores da atividade econômica, por meio da criação de espaço de diálogo social entre o poder público, empresários e trabalhadores para a exposição das demandas dos atores sociais e para a articulação de redes permanentes de instituições públicas e da sociedade civil comprometidas com o processo de formalização. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – Dieese. As experiências de dialogo social para a redução da informalidade: modelo de intervenção social no território, 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/livro/2014/experienciaDialogoSocial.pdf>>. Acesso em: 05/06/2015.

⁷⁰ Nesse sentido, a Lei Complementar n. 128/2008 constitui importante incentivo à formalização legal para os microempreendedores. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese. As experiências de dialogo social para a redução da informalidade: modelo de intervenção social no território, p. 123-124.

muitas vezes, aquele que demanda a atividade da costureira é, no máximo, o feirante microempreendedor, quase tão vulnerável quanto a costureira.

Na maioria das situações, não se identifica uma grande empresa ou tomadora de serviços com capacidade econômica suficiente para se responsabilizar pelos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores integrantes do processo produtivo dos produtos confeccionados. O sucesso de demandas trabalhistas que reconheçam o vínculo empregatício, nesse caso, seria praticamente insignificante.

O COMBATE ÀS SWEATSHOPS NO CONTEXTO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA BETTER FACTORIES CAMBODIA

A maioria das roupas do mundo é feita por mulheres. Dos mais de 60 milhões de trabalhadores de fábricas de vestuário em todo o mundo, 80% são do sexo feminino. Muitas vezes, elas são jovens, com baixa escolaridade e, na sua maioria, provenientes de localidades rurais de seus países de origem. As fábricas são a sua primeira oportunidade no emprego formal. Enquanto as fábricas são uma valiosa fonte de postos de trabalho e podem ajudar a melhorar a vida dos trabalhadores e das suas famílias, condições de trabalho inadequadas continuam a ser uma questão dominante em toda a indústria do vestuário global.⁷¹⁻⁷²

Como um dos produtores de roupas de menor salário para os padrões internacionais, jornadas excessivas e condições precárias de trabalho, o Camboja foi identificado como um foco importante de preocupações relacionadas à prática das *sweatshops* nas cadeias de fornecimento de vestuário. “Um dos problemas relacionados à escravidão moderna que mais afeta o Camboja é o tráfico de pessoas. O país é fonte, trânsito e destino para homens, mulheres e crianças que são submetidos ao trabalho forçado e ao tráfico sexual”.⁷³

Em consequência disso, o Camboja ratificou duas convenções da OIT contra o trabalho escravo, sendo elas a Convenção n. 29, ratificada em 1969, e a Convenção n. 105, ratificada em 1999. O país também firmou um acordo comercial com os Estados Unidos, que entrou em vigor em 1999, ao abrigo do qual os EUA ofereceram às empresas do Camboja o incentivo para melhorar as condições de trabalho em troca de maior acesso aos seus mercados.

⁷¹ BETTER WORK. Disponível em: <http://betterwork.org/global/?page_id=328>. Acesso em: 05/04/2015.

⁷² Violações dos direitos dos trabalhadores de vestuário, baixos salários e horários de trabalho excessivos não são restritos apenas a um país ou uma região. Trata-se de um problema global, que precisa de um tempo de resposta global. HOLDCROFT, Jenny. Trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro, p. 105-115.

⁷³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas – Sinus. Brasília, 2014, p. 9. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Guia-Online.pdf>>. Acesso em: 25/06/2015.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi convidada pelo governo do Camboja a estabelecer um projeto destinado ao monitoramento, à mediação e ao treinamento das fábricas, que resultou no programa *Better Factories Cambodia* (BFC), em 2001. O programa envolve a participação das várias partes interessadas – governo, trabalhadores, proprietários das fábricas (exportadores de vestuário do Camboja), sindicatos e compradores internacionais – e abrange melhorias em muitas áreas, como condições de trabalho, exportações, salários e produtividade.⁷⁴

Entre os elementos do programa mais importantes e que contribuíram para o sucesso percebido destacam-se: a) divulgação pública sobre o nível de descumprimento das normas trabalhistas nas fábricas, contribuindo para melhorar as taxas de conformidade; b) sensibilidade dos compradores para manter a conformidade e impacto na reputação, pois as empresas compradoras estão preocupadas com a proteção da marca e os efeitos adversos de uma exposição das condições de trabalho precário na sua base de fornecedores, o que implicaria para os exportadores de vestuário do Camboja perda potencial de compradores internacionais sensíveis à conformidade e impactos na reputação, sendo essa medida mais eficiente do que as multas cobradas pelo governo para aqueles que violam a conformidade das normas trabalhistas; c) o desenvolvimento sindical, pois os proprietários das fábricas ainda apresentam resistência à negociação coletiva,⁷⁵ mesmo melhorando as condições de trabalho dos seus empregados em atendimento ao programa *Better Factories Cambodia*.⁷⁶

No geral, conclui-se que os serviços de monitoramento, treinamento e mediação propiciados pelo programa *Better Factories Cambodia* ajudaram a criar um ambiente propício para a melhoria das relações industriais. Essas melhorias, especialmente no diálogo entre os empregadores e os trabalhadores, parecem ter facilitado melhorias em outras condições de trabalho, tais como segurança e saúde ocupacional, salários, tempo de trabalho e de descanso semanal.⁷⁷

O sucesso do programa *Better Factories Cambodia* mais tarde inspirou o programa *Better Work*, uma iniciativa da Organização Internacional do Trabalho

⁷⁴ BETTER WORK.

⁷⁵ Para Holdcroft “La negociación colectiva en el sector es el mecanismo faltante que posibilitará el proceso significativo que hay que emprender hasta llegar a salarios dignos para los trabajadores de la confección. Su ausencia casi total en esta industria es hoy el principal obstáculo para conseguir mejores resultados en términos salariales”. HOLDCROFT, Jenny. Trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro, p. 112.

⁷⁶ BROWN, Drusilla; DEHEJIA, Rajeev; ROBERTSON, Raymond. Is there a business case for improving labor standards? Some evidence from better factories Cambodia, 2011. Disponível em: <http://users.nber.org/~rdehejia/papers/LLCC_12.pdf>. Acesso em: 08/07/2015.

⁷⁷ BROWN, Drusilla; DEHEJIA, Rajeev; ROBERTSON, Raymond. Is there a business case for improving labor standards? p. 19.

(OIT) e da *International Finance Corporation (IFC)*, com foco nas mulheres e em questões que são específicas das trabalhadoras na indústria de vestuário.⁷⁸ O objetivo proposto pelo programa, em colaboração com empregadores, fábricas, governos, sindicatos e intervenientes do setor têxtil e de confecção em nível nacional e internacional, é auxiliar as empresas a desenvolverem adequadas condições de trabalho.

Recente iniciativa desse programa é o *Better Work Bangladesh*, acordado em 2014, como parte de um pacote de iniciativas da OIT destinadas a melhorar as condições da indústria do vestuário do país, após grandes catástrofes industriais, a exemplo do incêndio da fábrica Tasreen e o colapso Rana Plaza. O Acordo Bangladesh estabelece um novo modelo de cooperação entre compradores globais e os sindicatos destinados a cumprir regras e promete mudar a forma como as empresas lidam com abusos em suas cadeias de suprimentos.

O grande desafio é construir e desenvolver acordos modelo para abordar outras violações sistemáticas nas cadeias de abastecimento. Durante toda a experiência do acordo, os sindicatos e as empresas têm identificado elementos que devem estar presentes para melhorar as estratégias e as normas laborais nas cadeias de abastecimento de maneira a torná-las eficiente e eficaz. Os esforços envolvem os compradores, as fábricas, os trabalhadores e os seus sindicatos e devem abordar as causas, incluindo práticas de contratação, além de fornecer um incentivo para dar cumprimento, bem como sanções se não o fizerem.⁷⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indústria de confecção de vestuário vem passando por um processo de descentralização produtiva que implica em estratégias de terceirização e subcontratação da força de trabalho, predominantemente feminina. Essas estratégias implicam na precarização e na vulnerabilidade das trabalhadoras, que passam a realizar suas atividades desprovidas de proteção trabalhista e cobertura previdenciária, sem condições adequadas de saúde, segurança e higiene.

As oficinas de costuras do estado de São Paulo e as facções de costura cearenses constituem verdadeiras *sweatshops no contexto brasileiro*. Mesmo não estando presentes elementos de restrição à liberdade de locomoção e trabalhos forçados nas facções de costura e no trabalho em domicílio cearense, dadas as condições degra-

⁷⁸ “Dentre os temas abordados estão a discriminação, o assédio sexual, a saúde reprodutiva, a proteção à maternidade, o trabalho forçado, a liberdade sindical, a negociação coletiva, os regulamentos nacionais e internacionais de direito do trabalho, os contratos e relações de trabalho, a segurança e saúde no trabalho, as horas de trabalho etc.” BETTER WORK.

⁷⁹ HOLDCROFT, Jenny. Trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro, p. 110-111. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---actrav/documents/publication/wcms_433861.pdf>. Acesso em: 10/01/2016.

dantes de trabalho vivenciadas nesses espaços e as jornadas excessivas e exaustivas, destinadas à produção de confeccionados, o trabalho nas facções de costura e oficinas domiciliares cearenses pode ser mesmo caracterizado como uma forma de trabalho análogo à escravidão, conforme a lei brasileira.

Este artigo destacou que, apesar das medidas de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, os flagrantes se repetem, pois as empresas insistem em adotar padrões de precarização na cadeia produtiva. Apesar disso, o estudo demonstrou que coibir a reincidência das grandes empresas e grifes da moda não é uma tarefa irrealizável, no entanto, mister se faz um reexame e um reposicionamento das estratégias de combate, de modo a alcançar decisivamente os detentores do poder econômico imiscuídos em redes de subcontratação e cadeias de produção globais e nacionais. Nesse viés, a pesquisa sugere a releitura do conceito de subordinação, em uma acepção estrutural.

Além dos modos tradicionais de combate a essa forma de exploração do trabalho, deve-se considerar também que as costureiras faccionistas e as trabalhadoras domiciliares encontram nessa forma de trabalho uma alternativa para a situação de desemprego e uma forma de conciliar o trabalho com as tarefas domésticas e o cuidado com os filhos, além de meio para manter uma renda própria, embora recebendo valor menor, se comparado aos valores recebidos na condição de empregada.

Nesse sentido, o estudo concluiu que a precariedade do trabalho, a desproporcionalidade de rendimentos entre homens e mulheres, a percepção de baixos salários pelas mulheres e a quantidade de trabalhadores sem carteira assinada, à revelia dos direitos trabalhistas garantidos na legislação e à margem das instituições públicas de seguridade social são assuntos que demandam respostas das políticas públicas do município de Fortaleza em um setor econômico importante para o desenvolvimento da cidade.

A efetividade de ações desenvolvidas pela gestão municipal de Fortaleza e pelos órgãos competentes para a elaboração de políticas públicas que sinalizem o caminho para a formalização das relações de trabalho e permitam a transformação de ocupações informais em trabalhos típicos, mediante pagamento de salário, são temas que necessitam ser enfrentados.

Políticas públicas devem considerar assim a importância da manutenção dos postos de trabalho. O foco dessas políticas, portanto, não deve ser voltado somente à fiscalização das condições de trabalho, mas também a estratégias para a transformação do modelo de negócio adotado pelas confecções, facções e trabalho em domicílio.

Nessa perspectiva, o elemento central dessas políticas deve ser o desenvolvimento de formas mais eficientes de administração que promovam a competitividade das empresas sem a exploração indevida do trabalho, que possibilitem

a eliminação da discriminação, contemplem condições de igualdade e autonomia para as mulheres, ofereçam melhores rendimentos e sejam suficientes para assegurar direitos trabalhistas e previdenciários a essas trabalhadoras, mas também sejam capazes de albergar formas de contratação e relação de trabalho muitas vezes excluídas do sistema de proteção trabalhista e desamparadas em relação aos riscos à saúde ocupacional e a acidentes de trabalho, situações essas desencadeadas pela precarização das relações de trabalho, de modo a conferir maior inclusão social e proteção jurídica ao trabalhador.

No âmbito internacional, o programa Better Factories Cambodia foi analisado como uma iniciativa com foco nas mulheres e em questões que são específicas das trabalhadoras na indústria de vestuário. O objetivo proposto pelo programa, em colaboração com empregadores, fábricas, governos, sindicatos e intervenientes do setor têxtil e de confecção em nível nacional e internacional, é auxiliar as empresas a desenvolverem adequadas condições de trabalho, ou seja, transformar o modelo de negócio que compete com base no trabalho de baixo valor.

Ressalta-se ainda a necessidade de envolver os atores sociais – empregadores, governo, fábricas, compradores internacionais e sindicatos – com papéis e responsabilidades, para definir estratégias e resolver os desafios da indústria de vestuário, propiciando transformação, por meio do diálogo social, tendentes a contribuir para uma maior formalização das empresas e das relações de trabalho, conferindo direitos trabalhistas e previdenciários às costureiras, sejam elas empregadas ou microempendedoras.

REFERÊNCIAS

ANDRESS, Beate. *Trabalho forçado e tráfico de pessoas: um manual para os inspetores do trabalho*. Genebra, 2008. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/europro/lisbon/pdf/trabalho_forcado_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 05/07/2015.

APÓS setor têxtil, CPI do trabalho escravo de São Paulo quer investigar construção civil. *Repórter Brasil On line*. São Paulo, 23/10/2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/10/apos-setor-textil-cpi-do-trabalho-escravo-de-sao-paulo-pretende-investigar-construcao-civil/>>. Acesso em: 01/07/2015.

BATISTA, A. *Efeitos da exposição ao ruído na saúde dos trabalhadores de uma feira no município de Fortaleza – CE*. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade de Fortaleza. Fortaleza, Ceará, 2013.

BETTER WORK. Disponível em: <http://betterwork.org/global/?page_id=328> Acesso em: 05/04/2015.

BOICOTES não acabam com trabalho semiescravo. *Carta Capital*. Disponível em: <<http://politike.cartacapital.com.br/boicotes-nao-acabam-com-trabalho-semiescravo/>>. Acesso em: 11/06/2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.017*, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. *Lei n. 10.803*, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. *Lei n. 14.946*, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. São Paulo, 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>> Acesso em: 20/06/2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Brasília: MTE, 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 20/06/2015.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho – MPE. *Cartilha do trabalho escravo*. Ministério Público do Trabalho. Brasília: MPE, 2015. Disponível em: <www.mpt.gov.br>. Acesso em: 19/02/2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

BROWN, Drusilla; DEHEJIA, Rajeev; ROBERTSON, Raymond. Is there a business case for improving labor standards? *Some evidence from better factories Cambodia*, 2011. Disponível em: <http://users.nber.org/~rdehejia/papers/LLCC_12.pdf>. Acesso em: 08/07/2015.

CALÍOPE, Thalita Silva; SILVA FILHO, José Lázaro da. Imitation and innovation in fashion: Mapping the creative process in “modinha” segment on a regional fair. *International Journal of Innovation*. São Paulo, v. 4, n. 2, p. 119-139, jul./dec. 2016.

CAMPOS, André; HUIJSTEE; Mariëtte van; THEUWS, Martje. *Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil*. Amsterdã, 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>>. Acesso em: 05/06/2015.

CONDENAÇÃO do grupo Riachuelo revela o adoecimento das trabalhadoras da moda. *Repórter Brasil*. Rio Grande do Norte, 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/01/condenacao-do-grupo-riachuelo-revela-o-adoecimento-das-trabalhadoras-da-moda/>>. Acesso em: 19/12/2016.

CRESCER diferença salarial entre homem e mulher. *Diário do Nordeste on line*. Fortaleza, 06/03/2015. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/negocios/crece-diferenca-salarial-entre-homem-e-mulher-1.12369831>>. Acesso em: 10/06/2015

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, n. 6, p. 657-667, jun. 2006.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – Dieese. *As experiências de diálogo social para a redução da informalidade: modelo de intervenção social no território*, 2014. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/livro/2014/experienciaDialogoSocial.pdf>>. Acesso em: 05/06/2015.

DONA da M. Officer e condenada por trabalho escravo. *O Estado de S.Paulo*. Disponível em: <<http://vida-estilo.estadao.com.br/noticias/moda,m5-textil-dona-da-mofficer-e-condenada-por-trabalho-escravo,1598373>>. Acesso em: 12/05/2016.

EM CPI Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva. *Globo*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/em-cpi-zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva-12558717>>. Acesso em: 12/05/2016.

FISCAIS flagram bolivianos em situação semelhante escravidão em SP. *Globo*, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/fiscais-flagram-bolivianos-em-situacao-semelhante-escravidao-em-sp.html>>. Acesso em: 12/05/2016.

HOLDCROFT, Jenny. Trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro. Transformar las relaciones laborales de las cadenas de suministro. *Boletín Internacional de Investigación Sindical*. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, v. 7, n. 1-2, p. 105-115, dic. 2015. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/--actrav/documents/publication/wcms_433861.pdf>. Acesso em: 10/01/2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais* – uma análise das condições de vida da população brasileira, 2014. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2014/SIS_2014>. Acesso em: 20/04/2015.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ – Ipece. *Enfoque econômico*. Ceará, 2014, n. 113, p. 3, ago. 2014. Disponível em: <http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/enfoque-economico/EnfoqueEconomicoN113_20_08_2014.pdf>. Acesso em: 20/04/2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. *Conferência Internacional do Trabalho, 103ª Sessão*. Genebra, 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio103_iv1_pt.pdf>. Acesso em: 25/06/2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. *Economic security for a better world: programme on socio-economic security*. Geneva: ILO, 2004.

JUSTIÇA determina que governo volte a divulgar lista suja da escravidão, 2016. *Repórter Brasil*. Rio Grande do Norte, 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/12/justica-determina-que-governo-volte-a-divulgar-lista-suja-da-escravidao/>>. Acesso em: 19/12/2016.

KREIN, José Dari; PRONI, Marcelo Weishaupt. *Economia informal: aspectos conceituais e teóricos*. Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2010. Série Trabalho Decente no Brasil; Documento de trabalho, n. 4. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/economia_informal_241.pdf>. Acesso em: 19/02/2015.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

M. OFFICER é condenada a pagar R\$ 6 mi por casos de escravidão contemporânea. *Blog do Sakamoto*. 2016. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/11/06/m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-escravidao-contemporanea/>>. Acesso em: 19/12/2016.

MACIEL, Regina Heloisa de Oliveira *et al.* Redes sociais e capital social na formação de redes socioprodutivas: estudo em uma feira de confecções de Fortaleza. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, v. 17, n. 1, p. 33-47, 2014.

MATOS, Juliane Oliveira. *Os sentidos do trabalho: a experiência de trabalhadoras de facções de costura da indústria de confecções no Ceará*, 2008, 131p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2008.

MINISTÉRIO intensifica combate à informalidade e sonegação do FGTS. *O Povo On line*. Fortaleza, 11/02/2015. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/economia/2015/02/11/noticiaseconomia,3391600/ministerio-intensifica-combate-a-informalidade-e-sonegacao-do-fgts.shtml>>. Acesso em: 05/06/2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 15/07/2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Combate ao trabalho escravo: um manual para empregadores e empresas*. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf>. Acesso em: 25/06/2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Simulação das Nações Unidas para Secundaristas – SINUS*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Guia-Online.pdf>>. Acesso em: 25/06/2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 25/06/2015.

PEDIDOS de socorro contra trabalho escravo são encontrados em roupas de grife inglesa. *O Estado de S.Paulo*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/>

negocios.pedidos-de-socorro-contra-trabalho-escravo-sao-encontrados-em-roupas-de-grife-inglesa,1518821>. Acesso em: 11/06/2015.

PESQUISADORES reunidos em São Paulo apontam relação entre trabalho escravo e terceirização. *Repórter Brasil Online*. São Paulo, 14 nov. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/11/pesquisadores-reunidos-em-sao-paulo-apontam-relacao-entre-trabalho-escravo-e-terceirizacao/>>. Acesso em: 01/07/2015.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARTAXO, Marina Andrade; CARDOSO, Nardejane Martins. Políticas públicas, trabalho e fronteiras. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, v. 8, n. 4, 2014. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/290/146>>. Acesso em: 11/06/2015.

PORTAL do empreendedor. *Entenda, o que é?* 2013. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/modulos/entenda/oque.php>>. Acesso em: 02/08/2013.

RELATÓRIO final da Comissão. Disponível em: <http://www1.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 19/12/2016.

RELATÓRIO final da CPI. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>>. Acesso em: 20/04/2015.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Brazil's forced labor black list: optimizing implementation of antislavery legislation by naming and shaming. *International Labor Rights Case Law*, v. 3, p. 72-75, 2017.

ROUPAS da Hering e Riachuelo terceirizam parte da produção para oficinas do sertão. *Repórter Brasil Online*. Rio Grande do Norte, 22 dez. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/12/roupas-da-hering-e-riachuelo-vem-de-oficinas-terceirizadas-no-sertao/>>. Acesso em: 19/01/2016.

SÃO PAULO inova legislação de combate ao trabalho degradante e análogo à escravidão. *Transparência Alesp online*. São Paulo, 23/07/2013. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/noticia?id=336804>>. Acesso em: 10/07/2015.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS – SDH. *Brasil participa da 103ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho em Genebra*, 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/junho>>. Acesso em: 06/06/2015.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – SPM. *Encontro Anual do Fórum Nacional de Organismos de Políticas para as Mulheres*, 2013. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/opm/encontro/cartilha-textos-de-apoio-a-reuniao-anual-do-forum.pdf>>. Acesso em: 06/06/2015.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – SPM. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Raseam*, 2014. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livro-raseam_completo.pdf>. Acesso em: 06/06/2015.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – Sebrae. *Ideias de negócio: como montar um serviço de confecção*. 2015. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ideias/Como-montar-um-servi%C3%A7o-de-fac%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 03/04/2015.

SOUSA, Evelize Teixeira de Oliveira. Feira da Rua José Avelino: usos do espaço público e questões sobre o patrimônio histórico. Fortaleza – CE. *Geografia*. Londrina, v. 25, n. 1, p. 125-142, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/article/view/22853/19330>>. Acesso em: 30/12/2016.

SWEATSHOPS exploração moderna. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/vies/vies/sweatshops-exploracao-moderna/>>. Acesso em: 11/06/2015.

THE ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *A dictionary of arts, science, literature and general information*. Eleventh Edition. Submarine mines to Tom-Tom. New York: Cambridge University, England, v. XXI, 1911.

TONIATTI, Mariana. Espaço público: território de ninguém. *Jornal O Povo Online*. 29/04/2008. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/fortaleza/2008/04/28/noticiasjornalfortaleza,784547/espaco-publico-territorio-br-de-ninguem.shtml>>. Acesso em: 30/12/2016.

Data de recebimento: 07/03/17

Data de aprovação: 30/10/17